



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROJETO DE LEI Nº 2210/2021

DATA: 06/12/2021

Prot. 2021/12.072.954
07.12.2021 14:25
Dr. Forini

SÚMULA. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 9º, inciso I, alíneas “f” e “s” da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSON FRANCISCO GUSO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Trés Barras do Paraná, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República, e do artigo 9º, inciso I, alíneas “f” e “s” da Lei Orgânica Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial, e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º. São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – situações emergenciais de vigilância e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período do concurso público realizado para provê-los;
- VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais e supervisão pedagógica;
- VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham





ESTADO DO PARANÁ

Município de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

sejam aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional e pelo período do afastamento, ou até a realização de concurso público para preenchimento do cargo público vago:

- a) atividade política;
- b) afastamento para ocupar cargo em comissão ou função gratificada;
- c) afastamento para exercício de outra função não correlata ao cargo efetivo;
- d) licença maternidade;
- e) auxílio doença;
- f) licença à gestante e à adotante;
- g) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prêmio prevista no Estatuto dos Servidores Municipais;
- h) remanejamento ou readaptação;
- i) aposentadoria, exoneração ou demissão;

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

- a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso XIII do caput, serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, ação social, serviços rodoviários, serviços urbanos e administrativos.

§ 3º Fica proibida a contratação temporária para suprir demanda oriunda da licença para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária.

Art. 3º. As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo único. As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, secretaria ou departamento, não podendo exceder aos quantitativos fixados pelas leis que dispõem sobre os planos de cargos e salários.

Art. 4º. A contratação será feita exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, por contrato administrativo escrito, aplicando-se a relação jurídica as regras estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Barras do Paraná e o Regime Jurídico Único do Município – Estatutário, não podendo ultrapassar o período máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por ato discricionário.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, com publicação no órgão de imprensa oficial do Município e por meio de disponibilização eletrônica, nos endereços eletrônicos da administração pública municipal.

§ 1º A contratação para atender às situações de emergência, calamidade pública, combate a surtos epidêmicos e campanhas de saúde pública de caráter eventual, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O processo seletivo deve respeitar os princípios da economicidade e da eficiência na definição das normas gerais, bem como a fixação das normas específicas de cada procedimento a serem estabelecidas em editais normativos.

Art. 6º. O edital deverá conter, no mínimo:

- I – direitos e deveres de ambas as partes contratantes;
- II – sanções em caso de descumprimento do contrato;
- III – descrição do procedimento para seleção dos candidatos, a documentação a ser apresentada, prazos e locais; e
- IV – estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação.

Art. 7º. Após ser convocado e comprovar os dados da inscrição, o candidato está apto a ser contratado, sendo que a contratação poderá ocorrer assim que houver necessidade por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. Estende-se aos contratados por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Três Barras do Paraná.

Art. 9º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, não ensejando o direito à indenização, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I – pelo término do prazo contratual;

Av. Brasil, 245 - Fone/Fax: (45) 3235-1212 - CEP 85485-000 - Três Barras do Paraná - PR

CNPJ 78.121.936/0001-68 - E-mail: prefeitura@tresbarras.pr.gov.br

✕



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- II – por iniciativa do contratado, mesmo antes do prazo contratual;
- III – pela extinção ou conclusão de projeto, programa ou convênio;
- IV – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, mesmo antes do prazo contratual, com ou sem justo motivo.

Parágrafo único. Não será recolhido FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, das contratações regidas por esta lei.

Art. 11. O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no artigo 9º inciso I, alínea "f" da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante em Lei Municipal, para servidores que desempenham cargos efetivos.

§ 1º Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao contratado, caso a função a ser desempenhada seja enquadrada como insalubre ou perigosa, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Três Barras do Paraná.

§ 2º Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos orçamentos vigentes.

Art. 14. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1041/14, de 27/05/14, e 1574/17, de 14/02/17.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 06 de dezembro de 2021.


GERSO FRANCISCO GUSO
Prefeito Municipal